



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.484 - BA (2016/0215575-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : VERACEL CELULOSE S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - BA027586
IVAN MAURO CALVO E OUTRO(S) - BA023195
PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO - BA029947
RECORRIDO : ALEXANDER TAVARES PICOLI
ADVOGADOS : JACKSON DI DOMENICO E OUTRO(S) - DF018493
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530
INTERES. : ANITA SIRTOLI SCOPEL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 191 DO CPC/1973. LITISCONSORTES. REPRESENTAÇÃO. DIFERENTES PROCURADORES. PRAZO EM DOBRO. TEMPESTIVIDADE. CONTRADITÓRIO. OFENSA. NULIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em liquidação de sentença, declarou líquido o título judicial de acordo com o valor apresentado no laudo pericial, deixando de conhecer da impugnação apresentada pela recorrente por considerá-la intempestiva.

2. Nos termos do art. 191 do CPC/1973, havendo litisconsortes com diferentes procuradores, a eles deve ser assegurada a contagem em dobro dos prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos, aí compreendidas todas as situações em que a parte tenha de se pronunciar.

3. A aplicação do benefício do prazo em dobro para, de modo geral, falar nos autos exige que os litisconsortes com diferentes procuradores tenham, ao menos em tese, interesse em exercer o direito de manifestação, ainda que essa prerrogativa não seja efetivamente exercida por todos eles.

4. Hipótese em que ambas as partes demandadas – Veracel Celulose S.A. e Anita Sirtoli Scopel –, solidariamente condenadas ao pagamento de indenização por perdas e danos resultantes de esbulho possessório e representadas por procuradores distintos, foram intimadas para conhecimento do conteúdo do laudo pericial e apresentação de eventual impugnação.

5. É nula a decisão proferida na fase de liquidação de sentença, por ofensa ao princípio do contraditório, que deixa de apreciar a impugnação do laudo pericial tempestivamente apresentada pela parte interessada.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.484 - BA (2016/0215575-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por VERACEL CELULOSE S.A., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NA MODALIDADE POR ARTIGOS. DECISÃO DECLARANDO LÍQUIDA A SENTENÇA EMBASADA EM LAUDO PERICIAL CIRCUNSTANCIADO. CONCLUINDO PELA LEGALIDADE NA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL DESNECESSÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA JULGAMENTO DA LIDE. PRELIMINAR REJEITADA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. INTEMPESTIVIDADE EVIDENTE. PRETENSÃO INACOLHÍVEL DE APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 191 DO CPC ANTE A FALTA DE INTERESSE RECURSAL DE UM DOS LITISCONSORTES. APLICAÇÃO DO PRAZO COMUM LEGAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. PRELIMINAR REJEITADA. CONDUTA MALICIOSA E TEMERÁRIA DA LIQUIDADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO ADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 17, II, VI E VII E 18 DO CPC. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO COM CARÁTER CONTENCIOSO. DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO" (e-STJ fl. 1.337).

Os embargos de declaração opostos na origem foram parcialmente acolhidos, apenas para correção de erro material, sem alteração do resultado de julgamento.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 1.426-1.474), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

a) arts. 191 e 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973 – havendo litisconsortes com diferentes procuradores, devem ser contados em dobro os prazos processuais para, de modo geral, falar nos autos, inclusive para fins de impugnação do laudo pericial;

b) arts. 131 e 330, I, do CPC/1973 – o indeferimento da prova oral requerida, em conjunto com a não realização da audiência de instrução anteriormente designada, implica cerceamento do direito de defesa, sobretudo em razão da complexidade da prova pericial e da existência de fatos controvertidos relacionados com a liquidação de sentença, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) art. 20 do CPC/1973 – é incabível nova condenação ao pagamento de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença.

Subsidiariamente, sustenta contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 por suposta deficiência na prestação jurisdicional, diante da ausência de enfrentamento de matéria de ordem pública relativa à modificação do título executivo judicial na fase de liquidação do julgado.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.543-1.674), e inadmitido o recurso na origem, determinou-se a conversão do respectivo agravo em recurso especial para melhor exame da matéria (AREsp nº 967.969/BA).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.484 - BA (2016/0215575-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em liquidação de sentença realizada com fundamento nos arts. 475-E e 475-F do Código de Processo Civil/1973 (liquidação por artigos), declarou líquido o título judicial de acordo com o valor apresentado no laudo pericial – R\$ 32.343.746,75 (trinta e dois milhões, trezentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) –, deixando de conhecer da impugnação apresentada pela ora recorrente por considerá-la intempestiva.

A sentença liquidanda foi proferida em ação proposta por Alexander Tavares Picoli visando à decretação de nulidade de contrato de compra e venda de imóvel rural celebrado por Veracel Celulose S.A. (ora recorrente) e Anita Sirtoli Scopel, com a consequente reintegração do autor na posse do imóvel, bem como ao pagamento de indenização por perdas e danos em decorrência do esbulho possessória.

Cinge-se a controvérsia, em um primeiro momento, à apuração da tempestividade da impugnação do laudo pericial apresentada pela ora recorrente, à luz do disposto no art. 191 do Código de Processo Civil/1973, que assim dispõe:

"Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos." (grifou-se).

Em comentário ao referido preceito legal, Egas Dirceu Moniz de Aragão ressalta que, "(...) *por força da parte final do dispositivo, 'falar nos autos' alcança todas as situações em que a parte tenha de pronunciar-se, cabendo, sempre, o direito à duplicação do prazo, incluída a resposta ao recurso*" (Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. II: arts. 154 a 269, 10. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2004, pág. 132 - grifou-se).

No caso em apreço, após a juntada do laudo pericial, ambas as partes sucumbentes – Veracel Celulose S.A. e Anita Sirtoli Scopel – foram intimadas para conhecimento do seu conteúdo e apresentação de eventual impugnação, designando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do parágrafo único do art. 433 do CPC/1973:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo." (grifou-se)

A magistrada de primeiro grau de jurisdição, no entanto, entendendo que a peça de defesa teria sido apresentada pelo recorrente após o decurso desse prazo, deixou de apreciar os argumentos trazidos em seu bojo e os demais documentos juntados em audiência como meio de prova dos fatos alegados.

Ato contínuo, considerando que não haveria necessidade de determinar a colheita de novas provas de ofício, reputou prejudicada a continuidade da audiência de instrução e declarou líquida a sentença em consonância com o valor apurado na perícia.

Em grau de recurso (agravo de instrumento), o Tribunal de origem fez consignar a inaplicabilidade da *"regra do art. 191 do Código de Processo Civil (prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos) quando apenas um dos litisconsortes sucumbe, passando a ser comum o prazo para recorrer"* (e-STJ fl. 1.344 - grifou-se).

Não é essa, contudo, a hipótese dos autos.

Segundo a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, devidamente reforçada pelo teor da Súmula nº 641/STF, *"não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido"*.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE.

1. O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC/1973 somente se aplica quando mais de um dos litisconsortes possuir legitimidade ou interesse recursal. Se apenas um dos litisconsortes foi sucumbente e tem interesse recursal, o prazo para recorrer é simples.

2. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no AREsp 782.262/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 15/12/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR PARTE DO LITISCONSORTE. SÚMULA 641/STF.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo em dobro de que trata o art. 191 do CPC somente se aplica quando mais de um dos litisconsortes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tiver legitimidade e interesse recursal, o que não é o caso dos autos. Inteligência da Súmula 641/STF: 'Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido'. Precedentes.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 655.011/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 8/10/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CPC. SÚMULA 641/STF. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado de que o prazo só será contado em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, nos casos em que a decisão recorrida cause gravame a litisconsortes com procuradores distintos, não tendo aplicabilidade quando o interesse recursal é apenas de um deles.

2. Hipótese em que incide o enunciado da Súmula 641/STF, que dispõe: 'Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido'.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 609.179/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 27/5/2015).

É que, havendo interesse recursal de apenas um dos litisconsortes, desaparece o verdadeiro sentido para a concessão de tal benefício, pois, como bem acentua Cândido Rangel Dinamarco, *"a claríssima razão desse dispositivo é a dificuldade maior que o defensor de cada um terá para consultar os autos ou retirá-los de cartório"* (Instituições de direito processual civil, v. 2, 6. ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 594).

Seguindo a mesma linha de entendimento, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que

"(...) a finalidade da prerrogativa da contagem do prazo em dobro, diante da existência de mais de um litigante, no mesmo polo, com procuradores diferentes, é a evidente dificuldade de acesso aos autos, por parte de cada um de seus procuradores, pelo empecilho natural de consulta pronta dos autos, no momento da prática dos atos processuais. A prerrogativa é mecanismo eficaz de garantia da igualdade de armas no processo." (Código de processo civil comentado, 14. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pág. 566)

Tanto é assim que a partir da vigência do Código de Processo Civil/2015, tramitando o processo em meio eletrônico, não mais se concede prazo em dobro aos litisconsortes com diferentes procuradores (art. 229, § 2º), haja vista que os autos podem ser consultados por qualquer deles simultaneamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, contudo, ambas as partes demandadas – Veracel Celulose S.A. e Anita Sirtoli Scopel –, solidariamente condenadas ao pagamento de indenização por perdas e danos resultantes de esbulho possessório, foram intimadas para conhecimento do conteúdo do laudo pericial e apresentação de eventual impugnação.

Nesse contexto, ambas possuíam, ao menos em tese, interesse em discordar das conclusões apresentadas pelo perito, de maneira que, para esse fim, dispunham do prazo processual em dobro.

Com efeito, conquanto não se esteja aqui a tratar de prazo recursal, o raciocínio é exatamente o mesmo na hipótese de concessão de prazo para, de modo geral, falar nos autos, exigindo-se, igualmente, que os litisconsortes com diferentes procuradores tenham, ao menos em tese, interesse em exercer o direito de manifestação, ainda que essa prerrogativa não seja efetivamente exercida por todos eles.

Quanto a esse último aspecto, assim já decidiu esta Corte Superior:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRAZO EM DOBRO. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO QUE TRANSCORREU IN ALBIS SEM QUE A EMPRESA-RÉ APRESENTASSE CONTESTAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO DOS RECORRENTES. REABERTURA DE PRAZO SIMPLES PARA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a regra prevista no art. 191 do CPC incide mesmo quando apenas um dos co-réus oferece defesa, porquanto o contestante não tem como saber se os demais demandados impugnarão ou não o feito. Precedentes.

2. Hipótese em que o prazo para que a empresa-ré contestasse a ação já havia transcorrido in albis quando houve a nova citação dos recorrentes, motivo pelo qual a fixação de prazo simples para que estes apresentassem sua contestação não importou em afronta ao art. 191 do CPC.

3. Tal entendimento visa privilegiar os princípios da celeridade e da efetividade processual, tendo em vista que 'as normas processuais não devem ser interpretadas com exaltações desnecessárias, como se em si mesmas estivesse o próprio objetivo das contendas, mas contidamente, resumindo-as à sua verdadeira destinação que outra não é senão a de compatibilizar o seguro encaminhamento dos feitos à celeridade de sua finalização' (REsp 190.691/RJ, Rel. p/ ac. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ 15/5/00).

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 848.658/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/3/2008, DJe 2/6/2008).

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONTESTAÇÃO DE APENAS UM DOS RÉUS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. POSSIBILIDADE.

Esta Corte tem se manifestado no sentido de que o benefício do prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 191 do Código de Processo Civil incide mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando apenas um dos réus oferece defesa, pois não há como saber se os demais réus impugnarão ou não o feito (Precedentes).

Recurso provido." (REsp 599.005/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 6/12/2004 - grifou-se).

O que realmente importa para a concessão do benefício do prazo em dobro é que, no momento da intimação para a prática do ato processual, os litisconsortes representados por advogados distintos tenham, ao menos em tese, legítimo interesse em praticá-lo.

Também é importante destacar que, mesmo na hipótese em que apenas um dos litisconsortes interpõe recurso, mantém-se a dobra de prazo para o recurso já interposto, passando o prazo processual a ser simples somente para as irresignações posteriores.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, *"se a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro existe em relação ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores"* (AgRg no Ag nº 630.734/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 2/5/2005 - grifou-se).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. APELO NOBRE APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. APELAÇÃO INTERPOSTA POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Se a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro existe em relação ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores (AgRg no Ag n. 630.734/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 2/5/2005).

3. Na hipótese dos autos, apenas a entidade previdenciária apelou da sentença, quedando-se inerte a patrocinadora. Assim, inviável a aplicação do prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC/73, devendo ser reconhecida a intempestividade do recurso especial.

(...)

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.544.109/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 19/12/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES. DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO AOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR UM DOS LITISCONSORTES. DECLARATÓRIOS CUJA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OPOSIÇÃO FOI OBSERVADO O PRAZO EM DOBRO. EMBARGOS REJEITADOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, EM SEGUIDA, PELO LITISCONSORTE EMBARGANTE. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE DO REGIMENTAL CONFIGURADA.

1. 'Se a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro existe em relação ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores' (AgRg no Ag n. 630.734/PR, Relator o Ministro Franciulli Netto, DJ 2/5/2005). No caso, à decisão que negou provimento aos agravos em recurso especial dos dois litisconsortes, foram opostos embargos de declaração exclusivamente pelo ora agravante, motivo pelo qual, para os recursos posteriores ao julgamento dos referidos declaratórios, não mais tinha aplicação a regra de contagem em dobro dos prazos recursais.
2. Revela-se intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto no art. 258 do RISTJ.
3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no AREsp 619.909/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 26/6/2015).

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ARTIGO 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICÁVEL. DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO.

1. Quando a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC existe em relação ao prazo desse recurso, no entanto passa a ser simples para os recursos posteriores.
2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (RCDESP no Ag 1.406.919/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014).

Na espécie, portanto, não há dúvida de que a ora recorrente dispunha de prazo em dobro para fins de impugnação do laudo pericial, a despeito da ausência de manifestação por parte de Anita Sirtoli Scopel, litisconsorte representada por advogado distinto, tal como sustentado no voto vencido da lavra da Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, do qual se transcreve o seguinte excerto:

"(...)

O voto embargado aplicou a súmula 641 do STF, que prevê: 'Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.'

Todavia, a impugnação ao laudo pericial não pode ser considerada como recurso, que é a forma de se provocar uma nova análise sobre uma decisão judicial, dentro de um mesmo processo, utilizado para proteger o direito, o qual se acredita existir, instrumento hábil capaz de ensejar reforma, anulação, integração ou esclarecimento da decisão jurisdicional, por parte do próprio julgado ou pelo tribunal imediatamente superior a este.

No caso em estudo, não houve decisão, e sim abertura de prazo para manifestação e/ou impugnação sobre o laudo pericial apresentado pelo perito do juízo, o que afasta a aplicabilidade da referida súmula, pois não cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise de interesse recursal dos litisconsortes passivos, uma vez que este está relacionado com a necessidade do recurso, sendo evidentemente necessário que a parte recorrente suporte gravame ou sucumbência, o que não ocorreu.

Por tais fundamentos, reiterando respeitosa vênia à douta Relatora originária, entendo por ACOLHER EM PARTE os aclaratórios, com efeito modificativo, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de instrumento, reconhecendo a tempestividade da impugnação apresentada pela embargante, devido a aplicação do prazo em dobro ao caso, e declarando a nulidade da decisão proferida, determinando que o juízo de primeiro grau proceda a novo julgamento, desta feita levando em consideração as razões de impugnação ao laudo pericial" (e-STJ fls. 1.422-1.423).

Não se pode desconsiderar o fato de que se trata, na origem, de liquidação de sentença por artigos, de modo que, para determinar o montante devido, há necessidade de alegar e provar fatos novos, na exata dicção do art. 475-E do CPC/1973, fatos que, uma vez alegados pela detentora do título judicial liquidando, devem submeter-se naturalmente ao contraditório, daí avultando a importância da manifestação das partes quanto às conclusões do laudo pericial.

A prevalecer a solução que ora se propõe, torna-se despropositada a análise dos demais argumentos trazidos no recurso especial, haja vista a nulidade da decisão proferida na fase de liquidação de sentença, por ofensa ao princípio do contraditório, diante da ausência de apreciação da impugnação tempestivamente apresentada pela recorrente.

Com efeito, retornando os autos à origem para rejuízo da causa, deverá o magistrado, como consequência, emitir novo pronunciamento quanto à pretendida produção de novas provas, bem como a respeito da condenação da ora recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a nulidade da decisão que pôs termo à fase de liquidação de sentença e determinar o retorno dos autos à origem para rejuízo do feito, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0215575-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.661.484 / BA**

Números Origem: 00003695420118050111 00009076420138050111 00158081120158050000
158081120158050000 3695420118050111 7579952008 9076420138050111

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VERACEL CELULOSE S/A
ADVOGADOS	: CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624 LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - BA027586 IVAN MAURO CALVO E OUTRO(S) - BA023195 PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO - BA029947
RECORRIDO	: ALEXANDER TAVARES PICOLI
ADVOGADOS	: JACKSON DI DOMENICO E OUTRO(S) - DF018493 CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530
INTERES.	: ANITA SIRTOLI SCOPEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.